



LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

“Autoriza o Município de Campo Florido a celebrar termo de parceria com instituições financeiras para fornecimento de serviços financeiros a servidores públicos municipais”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para fornecimento de serviços financeiros aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os serviços financeiros de que trata o caput deste artigo serão destinados exclusivamente aos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados em atividade.

Art. 2º O pagamento consignado pela assunção de serviço financeiro pelo servidor será concedido mediante desconto direto na folha de pagamento, observados os seguintes limites:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor para empréstimos pessoais e outros serviços financeiros;

II - até 5% (cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor para cartão de crédito consignado;

III - o somatório dos descontos não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do servidor.

a) para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se remuneração líquida o valor dos vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, deduzidos os descontos obrigatórios.

b) os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se ao conjunto de todos os serviços financeiros contratados pelo servidor.

Art. 3º A autorização para realização de desconto consignado na remuneração do servidor e o repasse a instituição financeira, pela município, será precedida de:

I - autorização expressa e por escrito do interessado;

II - apresentação de demonstrativo detalhado das condições do serviços financeiros incluindo valor das parcelas, prazo, taxa de juros e demais encargos.



Parágrafo único. O servidor poderá desistir da contratação dos serviços financeiros no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da data de celebração do contrato, sem qualquer ônus ou prejuízo.

Art. 4º É vedado ao Município:

I - cobrar qualquer taxa, comissão ou valor dos servidores pela intermediação ou operacionalização dos serviços financeiros contratados;

II - receber qualquer vantagem das instituições financeiras em decorrência dos convênios/ termo de parceria celebrados.

Art. 5º O Município não se responsabiliza:

I - pela análise de crédito dos servidores;

II - pela concessão ou recusa de contratação de serviços pelas instituições financeiras;

III - por danos decorrentes da relação contratual entre servidor e instituição financeira.

Parágrafo único. A responsabilidade do Município limita-se ao desconto das parcelas na folha de pagamento e seu repasse às instituições financeiras parceiras.

Art. 6º Os descontos em folha de pagamento cessarão automaticamente nas seguintes hipóteses:

I - término do contrato entre o servidor e a instituição financeira;

II - exoneração, demissão ou falecimento do servidor;

III - licença sem vencimentos por período superior a 90 (noventa) dias;

IV - aposentadoria do servidor, salvo manifestação expressa do interessado em manter o desconto.

V - término do contrato temporário de trabalho.

a) nas hipóteses dos incisos II e III, o servidor ou seus sucessores permanecerão responsáveis pelo pagamento do saldo devedor junto à instituição financeira.

b) a cessação dos descontos deverá ser comunicada à instituição financeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo:

I - os critérios para seleção das instituições financeiras parceiras;



II - os procedimentos operacionais para os descontos em folha;

III - as condições mínimas que deverão constar dos convênios/ termo de parceria;

IV - os mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Florido, 26 de agosto de 2025; 86º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado digitalmente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8779-1BFC-4AB9-6F1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 26/08/2025 13:57:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/8779-1BFC-4AB9-6F1D>